

A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
TRABALHO DE 1998 E AS
CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS
DA OIT COMENTADAS

RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA

*Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal — UDF, Brasília. Advogada.*

A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
TRABALHO DE 1998 E AS
CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS
DA OIT COMENTADAS

The logo consists of the letters 'LTR' in a bold, serif font, with a registered trademark symbol (®) to the upper right of the 'R'. The logo is centered within a rounded rectangular border.

LTR®



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2018

versão impressa — LTr 5952.0 — ISBN 978-85-361-9566-7
versão digital — LTr 9331.2 — ISBN 978-85-361-9589-6

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: BOK2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Alvarenga, Rúbia Zanotelli de

A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT comentadas / Rúbia Zanotelli de Alvarenga. — São Paulo : LTr, 2018.

Bibliografia.

1. Direito internacional do trabalho 2. Direitos fundamentais 3. Organização Internacional do Trabalho I. Título.

18-12753

CDU-341.1:331

Índices para catálogo sistemático:

1. Organização Internacional do Trabalho 341.1:331

*“Se você é neutro em situações de injustiça,
você escolhe o lado do opressor.”
(Desmond Tutu)*

SUMÁRIO

PREFÁCIO — <i>Lorena Vasconcelos Porto</i>	9
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1. A DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998.....	13
1.1 As previsões legais gerais da Declaração da OIT	14
2. AS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT.....	23
2.1 A liberdade de associação sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva: Convenções ns. 87 e 98 da OIT	23
2.1.1 Convenção n. 87 da OIT	24
2.1.2 Convenção n. 98 da OIT	36
2.2 A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: Convenções ns. 29 e 105 da OIT	49
2.2.1 Convenção n. 29 da OIT	50
2.2.2 Convenção n. 105 da OIT	69
2.3 A abolição efetiva do trabalho infantil: Convenções ns. 138 e 182 da OIT..	75
2.3.1 Convenção n. 138 da OIT	81
2.3.2 Convenção n. 182 da OIT	88
2.4 A eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação: Convenções ns. 100 e 111 da OIT.....	97
2.4.1 Convenção n. 100 da OIT	105
2.4.2 Convenção n. 111 da OIT	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	125
APÊNDICES.....	131
ANEXOS.....	141

PREFÁCIO

Ao se estudar o reconhecimento histórico dos direitos sociais dos trabalhadores em âmbito internacional, torna-se mister destacar as fontes do Direito Internacional do Trabalho. Estas correspondem aos instrumentos internacionais que contribuíram para a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, em sua dimensão mundial, e, ao mesmo tempo, para o processo de amadurecimento e de consolidação do Direito Internacional do Trabalho ao longo da história.

No âmbito do Direito Internacional do Trabalho, destacam-se as regras e fontes específicas (formais ou materiais) oriundas da Conferência Internacional do Trabalho e, em especial, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A referida Declaração de 1998 contempla princípios e direitos básicos relativos a quatro áreas essenciais da OIT, a saber: liberdade sindical e direito à negociação coletiva (Convenções ns. 87 e 98); eliminação de todas as formas de trabalho forçado (Convenções ns. 29 e 105); abolição do trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182); e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções ns. 100 e 111). As referidas Convenções, por tratarem das quatro áreas essenciais da OIT, são consideradas fundamentais.

Desse modo, a Declaração de 1998 impõe a todos os Estados-Membros da OIT a obrigação de cumprir as disposições dessas Convenções fundamentais, ainda que não as tenham ratificado, por se tratar de princípios e direitos previstos na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia, as quais devem necessariamente ser observadas pelo Estado quando decide se tornar membro da OIT.

Percebe-se, portanto, a enorme relevância da presente obra, que traz um estudo profundo, detalhado e perspicaz da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e das Convenções Fundamentais da OIT, na perspectiva de uma interpretação que busca o fortalecimento, a expansão e a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores.

O tema dos direitos humanos nas relações de trabalho é extremamente relevante e atual, sobretudo no momento em que se aprovam no Brasil alterações normativas em detrimento dos direitos sociais fundamentais. Nesse sentido, questões

como a interpretação sistemática dessas novas normas, em consonância com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais as normas produzidas no âmbito da OIT, ganham notável relevância no cenário jurídico atual.

Desse modo, a presente obra traz uma valiosa e inestimável contribuição para este debate, sendo fruto das pesquisas e estudos desenvolvidos de forma aprofundada e sistemática, há vários anos, com singular brilhantismo e rigor científico, pela Professora Doutora *Rúbia Zanotelli de Alvarenga*.

Professora Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), onde leciona a disciplina “Direitos Humanos e Relações Sociais Trabalhistas”, a Doutora *Rúbia Zanotelli de Alvarenga* é eminente e insigne jurista, com amplo reconhecimento e notoriedade em todo o território nacional, sendo autora de inúmeras livros e artigos no âmbito do Direito do Trabalho e, em especial, do Direito Internacional do Trabalho.

Trata-se, portanto, de livro indispensável da bibliografia jurídica contemporânea, notadamente no plano do Direito Internacional do Trabalho, sendo imprescindível para Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados, Professores, Assessores e Assistentes Jurídicos, Acadêmicos do Direito, em suma, para toda a comunidade jurídica brasileira.

São Paulo, novembro de 2017.

Lorena Vasconcelos Porto

Procuradora do Ministério Público do Trabalho.
Professora Titular do Centro Universitário UDF.
Doutora em Autonomia Individual e Autonomia Coletiva pela Universidade de Roma “Tor Vergata”.
Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objeto desta obra consiste no levantamento e na compilação de estudos acerca das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho — OIT, que foram elencadas na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 como diretrizes do Direito Internacional do Trabalho, para tornarem efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidos como fundamentais para o trabalhador.

A comunidade internacional, nesta Declaração, reconhece e assume a obrigação de respeitar e de aplicar as oito Convenções Internacionais do Trabalho — reconhecidas como fundamentais, por versarem sobre os Direitos Humanos dos Trabalhadores.

Os princípios e os direitos básicos contidos na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 cobrem quatro áreas essenciais da OIT, quais sejam: liberdade sindical e efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; efetiva abolição do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Portanto, a Declaração de 1998 proclama a obrigação a todos os Membros de respeitarem os princípios referentes aos direitos fundamentais, independentemente de terem ou de não terem ratificado as Convenções Fundamentais, justo por se tratarem de princípios já enunciados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia; além de estabelecer a obrigação à própria Organização Internacional de assistir os Países-Membros no cumprimento de tais direitos fundamentais.

Assim, é de suma relevância desenvolver uma análise e uma reflexão sobre a importância, bem como um apontamento sobre a necessidade de que as oito Convenções da OIT — consideradas fundamentais pela Declaração de 1998 — sejam aplicadas e efetivadas no âmbito interno dos Países-Membros ou signatários da Organização.

Com tal intento, a presente obra está dividida em quatro Capítulos.

No Capítulo 1, analisa-se a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT de 1998 (ANEXO A), enfocando-se que todos os Estados-Membros da

Organizações são submetidas ao respeito, à promoção e à realização dos princípios relativos aos direitos fundamentais nela contidos. A referida Declaração também estabelece a obrigação aos Estados que não ratificaram as Convenções, pois tais princípios e direitos fundamentais são enunciados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia, ambas a que os mesmos aderem.

Neste interregno, também será demonstrado que a Declaração da OIT confirma a necessidade de a Organização promover políticas sociais sólidas, estimular a formação profissional e promover ações eficazes destinadas à criação de emprego e à participação justa do empregado nas riquezas para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades humanas.

O Capítulo 2 traz apontamentos sobre as oito Convenções Fundamentais da OIT (ANEXOS B, C, D, E, F, G, H e I), destacando os principais elementos nelas contidos que caracterizam o objeto de proteção e de efetivação dos princípios e dos direitos fundamentais no trabalho. Convém, desde já, elencá-las: 1ª) Convenção n. 87 de 1948 — dispõe sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização; 2ª) Convenção n. 98 de 1949 — dispõe sobre o direito de sindicalização e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; 3ª) Convenção n. 29 de 1930 — dispõe sobre a abolição do trabalho forçado ou obrigatório; 4ª) Convenção n. 105 de 1957 — dispõe sobre a abolição do trabalho forçado; 5ª) Convenção n. 138 de 1973 — dispõe sobre a idade mínima para admissão no emprego; 6ª) Convenção n. 182 de 1999 — dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação; 7ª) Convenção n. 100 de 1951 — dispõe sobre o salário igual para trabalho de igual valor entre o homem e a mulher; e 8ª) Convenção n. 111 de 1958 — dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e de ocupação.

A obra ora apresentada é fruto e produto da inquietação de sua autora relativamente à aplicabilidade e à efetivação das Convenções Fundamentais da OIT, uma vez que a questão não só é atual, mas também é de substantiva relevância para o Direito Internacional do Trabalho.

Logo, existe a intenção (quicá a pretensão?) de contribuir para o desenvolvimento ou para a ampliação do tema, provocando a comunidade acadêmica e a comunidade jurídica face à necessidade destas protegerem sempre os direitos fundamentais dos trabalhadores em âmbito mundial.

1

A DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998

De início, já merece destaque o fato de que 50 anos após a Declaração de Filadélfia, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, durante a 86ª reunião, realizada em Genebra, em junho de 1998, a **Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o seu seguimento** (ANEXO A). Por meio desta Declaração, tais princípios passam a ser objeto de Convenções Internacionais Fundamentais.

A Declaração da OIT designou oito Convenções Internacionais do Trabalho para tornarem efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidos como fundamentais para o trabalhador. A comunidade internacional, na Declaração em comento, reconhece e assume a obrigação de respeitar e de aplicar as Convenções que versam sobre os Direitos Humanos dos trabalhadores.

Os princípios e direitos básicos, que aqui serão detalhados, cobrem quatro áreas essenciais da OIT, a saber: **liberdade sindical e efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; efetiva abolição do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação**. Trata-se, pois, do que regulam e regulamentam as oito Convenções integrantes da Declaração de 1998.

Cabe elucidá-las, por elas serem objeto das principais normas internacionais do trabalho — reconhecidas como fundamentais — cuja ratificação merece prioridade.

Reitere-se que a Declaração de 1998 proclama a obrigação a todos os Países-Membros de respeitar os princípios referentes aos direitos fundamentais, independentemente de terem ratificado ou não as Convenções Fundamentais, por estarem enunciados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia; cabendo reforçar, ainda, a obrigação de a Organização assistir os Membros na efetivação dos mesmos.

1.1 AS PREVISÕES LEGAIS GERAIS DA DECLARAÇÃO DA OIT

Impende ressaltar que, por meio da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, todos os Estados-Membros são submetidos ao respeito, à promoção e à realização dos princípios relativos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ademais, ela confirma a necessidade de a Organização promover políticas sociais consistentes e eficientes, possibilitar a formação profissional e alavancar ações efetivas destinadas à criação de emprego e à participação justa do empregado nas riquezas para o seu pleno desenvolvimento humano como já destacado.

Preceitua o **item 2** da Declaração de 1998, ao expor os Princípios Fundamentais do Trabalho, *in verbis*:

A Conferência Internacional do Trabalho:

2. Declara que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as Convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa-fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, a saber:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

Quanto à obrigação de todos os Membros em respeitar os princípios referentes aos direitos fundamentais — independentemente de terem ou não ratificado as Convenções Fundamentais — e quanto à obrigação da OIT relativa ao cumprimento dos direitos fundamentais pelos Países-Membros, afirma o **item 3** da Declaração de 1998, *in verbis*:

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar os seus Membros a alcançar esses objetivos, em resposta às necessidades que estabeleceram e expressaram, utilizando plenamente os seus meios constitucionais, funcionais e orçamentais, incluindo a mobilização de recursos e (de) assistência externos, bem como encorajando as outras organizações internacionais com as quais a OIT estabeleceu relações, com base no Artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de aconselhamento destinados a promover a ratificação e a aplicação das Convenções Fundamentais;
- b) assistindo os seus Membros que ainda não estejam em condições de ratificar todas ou algumas dessas Convenções, nos seus esforços para respeitar, promover e realizar os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções; e
- c) ajudando os seus Membros nos seus esforços para criar um clima propício ao desenvolvimento econômico e social.

Sob tal aspecto, preconizam os **itens 4 e 5** da Declaração de 1998, *in verbis*:

4. Decide que, para ser plenamente efetiva a presente Declaração, será posto em prática um mecanismo de acompanhamento promocional, credível e eficaz, de acordo com as modalidades especificadas no anexo, que se considera como parte integrante da presente Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não poderão ser usadas com fins comerciais protecionistas e que nada, na presente Declaração e no seu seguimento, poderá ser invocado ou utilizado para tal fim; além disso, a vantagem comparativa de qualquer país não poderá ser, de qualquer modo, posta em causa com base na presente Declaração e no seu seguimento.

Ana Virgínia Moreira Gomes (2014), ao analisar o item 3 da Declaração de 1998, ressalta:

[...] enquanto seu objetivo imediato é a ratificação e o cumprimento das Convenções Fundamentais pelos Estados-Membros, a OIT também possui o papel de assistir os Estados que ainda não estão prontos para ratificar as Convenções. Essa assistência deve se dar no sentido de promover os princípios da OIT e as mudanças que possibilitarão a futura ratificação ou (*sic*) maior respeito aos princípios protegidos pelas Convenções. (GOMES, A. V. M., 2014, p. 33).

Assinala Gomes A. V. M. (2014) que, além de ser a primeira norma da OIT a se utilizar do conceito de “direitos fundamentais”, a Declaração de 1998 possui caráter promocional, em contraste com as Convenções Internacionais da OIT que, quando ratificadas, geram obrigações internacionais aos Estados-Membros.

A autora destaca:

Ao utilizar o rótulo “direitos fundamentais”, a OIT buscou fortalecer sua regulação no contexto da globalização econômica sem utilizar de fato nenhum mecanismo de imposição de suas normas. O uso dos direitos fundamentais revela o contexto no qual se encontrava a OIT, no qual a própria legitimidade da regulação trabalhista era colocada em questão por sua falta de eficácia. Ao declarar serem certos direitos trabalhistas fundamentais, a Organização tinha como objetivo proteger esses direitos do questionamento econômico e político, enquanto ao mesmo tempo tornava sua atuação legítima. (GOMES, A. V. M., 2014, p. 19)

Concorde Luciane Cardoso Barzotto (2007):

A OIT, ao fixar quatro princípios ou direitos fundamentais no trabalho, em 1998, elegeu quais seriam os direitos humanos básicos e proclamou-os como indicadores mínimos da dignidade dos trabalhadores. (BARZOTTO, 2007, p. 44)